Sexta-feira 15 de Junho de 1973 — I Série — Número 140

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . Ano	850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . . »	340$	»	180$
A 2.ª série . . . »	340$	»	180$
A 3.ª série . . . »	320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.mos Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Às bases anexas ao Decreto-Lei n.º 104/73, que autoriza o Ministro das Comunicações a estipular novo contrato de concessão com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Despacho:

Determina que aos magistrados judiciais e do Ministério Público nomeados em comissão de serviço para os tribunais das forças armadas da metrópole seja abonada a participação emolumentar que, em cada ano, for fixada para os magistrados judiciais dependentes do Ministério da Justiça.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 422/73:

Manda efectuar transferências de verbas nos Ministérios das Obras Públicas e da Economia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a lista actualizada dos Estados partes no Acordo Internacional do Açúcar.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 306/73:

Define o regime de funcionamento da Estação de Tratamento de Leite do Porto.

Portaria n.º 423/73:

Aprova como norma definitiva a norma provisória P-689.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicadas com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 61, de 13 de Março, pelo Ministério das Comunicações, as bases anexas ao Decreto-Lei n.º 104/73, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na base XXXIV, n.º 2, onde se lê: «... observar-se-á o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 80/73, ...», deve ler-se: «... observar-se-á o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 80/73, ...»

Na base XLII, n.º 4, onde se lê: «Os bens a que se refere a base XXXIII ...», deve ler-se: «Os bens a que se refere o n.º 5 da base XXXII ...»

Presidência do Conselho, 1 de Junho de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

Determina-se, de harmonia com o disposto na alínea *c*) do artigo 258.º do Código das Custas Judiciais e artigo único do Decreto-Lei n.º 588/71, de 27 de Dezembro, que aos magistrados judiciais e do Ministério Público nomeados em comissão de serviço para os tribunais das forças armadas da metrópole seja abonada a participação emolumentar que, em cada ano, for fixada para os magistrados judiciais dependentes do Ministério da Justiça.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 29 de Maio de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 422/73

de 15 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas *b*) e *c*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
			Ministério das Obras Públicas		
19.º	363.º-H	1	Transferências — Sector público: Autarquias locais	20 000 000$00	-$-
22.º	474.º	1	Transferências — Sector público: Autarquias locais	-$-	20 000 000$00
				20 000 000$00	20 000 000$00
			Ministério da Economia		
5.º	77.º		Deslocações	27 000$00	-$-
	79.º		Remunerações por serviços auxiliares	52 000$00	-$-
	80.º	1	Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio	70 000$00	-$-
	81.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	30 000$00	-$-
		2	Combustíveis e lubrificantes	15 000$00	-$-
		3	Consumos de secretaria	35 000$00	-$-
		4	Outros bens não duradouros	60 000$00	-$-
	82.º		Conservação e aproveitamento de bens	90 000$00	-$-
	83.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	100 000$00	-$-
		2	Comunicações	25 000$00	-$-
		6	Encargos não especificados	10 000$00	-$-
	84.º		Investimentos:		
		1	Edifícios	-$-	379 000$00
		2	Maquinaria e equipamento	-$-	135 000$00
25.º	480.º		Aquisição de serviços	-$-	150 000$00
	488.º		Remunerações em numerário	107 686$00	-$-
	490.º		Compensação de encargos	147 314$00	-$-
	523.º		Aquisição de serviços	-$-	105 000$00
				769 000$00	769 000$00
				20 769 000$00	20 769 000$00

Ministério das Finanças, 28 de Maio de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública a lista actualizada dos Estados partes no Acordo Internacional do Açúcar, aberto à assinatura em Nova Iorque, de 3 a 24 de Dezembro de 1968:

África do Sul, em 24 de Dezembro de 1968;
Argentina, em 18 de Dezembro de 1969;
Austrália, em 23 de Maio de 1969 (extensão ao território de Papua e ao território sob tutela da Nova Guiné);
Barbados, em 18 de Abril de 1969;
Bolívia, em 18 de Março de 1969;
Brasil, em 13 de Maio de 1969;
Camarões, em 22 de Junho de 1970;
Canadá, em 23 de Dezembro de 1968;
Chile, em 22 de Fevereiro de 1973;
China, em 8 de Setembro de 1969;
Colômbia, em 31 de Dezembro de 1969;
Congo, em 15 de Dezembro de 1969;
Coreia, em 20 de Dezembro de 1972;
Cuba, em 22 de Maio de 1969;
Checoslováquia, em 7 de Março de 1969;
Dinamarca, em 13 de Abril de 1970;
República Dominicana, em 13 de Novembro de 1969;
Fiji, em 17 de Outubro de 1970;

Filipinas, em 22 de Março de 1971;
Finlândia, em 6 de Março de 1970;
Ghana, em 17 de Setembro de 1969;
Guatemala, em 31 de Dezembro de 1969;
Guiana, em 7 de Março de 1969;
Honduras, em 23 de Dezembro de 1969;
Hungria, em 9 de Julho de 1969;
Índia, em 4 de Fevereiro de 1969;
Indonésia, em 18 de Junho de 1969;
Irlanda, em 11 de Setembro de 1969;
Jamaica, em 27 de Dezembro de 1968;
Japão, em 17 de Junho de 1969;
Líbano, em 1 de Março de 1972;
Madagáscar, em 4 de Agosto de 1969;
Malásia, em 29 de Dezembro de 1972;
Malawi, em 9 de Julho de 1969;
Maurícias, em 23 de Dezembro de 1968;
México, em 29 de Dezembro de 1969;
Nova Zelândia, em 23 de Dezembro de 1968;
Nigéria, em 13 de Fevereiro de 1970;
Peru, em 10 de Dezembro de 1969;
Polónia, em 31 de Dezembro de 1969;
Portugal, em 31 de Dezembro de 1970;
Quénia, em 30 de Dezembro de 1968;
Suazilândia, em 18 de Fevereiro de 1969;
Suécia, em 23 de Julho de 1969;
Síria, em 7 de Maio de 1970;
Tailândia, em 29 de Dezembro de 1969 (denúncia, em 30 de Julho de 1971);
Trindade e Tabago, em 23 de Dezembro de 1968;
Uganda, em 30 de Junho de 1969;
U. R. S. S., em 30 de Dezembro de 1968;
Reino Unido, em 12 de Março de 1969 (extensão a Antígua, Honduras Britânicas, Ilhas Britânicas do Salomão, Ilhas Virgens, Ilhas Gilbert e Ellice, Gibraltar, Mountserrat, Seychelles, Santa Helena, St. Kitts-Nevis-Anguilla, Bahamas, Turks e Caicos, Bermuda, Tonga e Dominica).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Maio de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 306/73

de 15 de Junho

De há muito que se encontra devidamente equipada e apta a entrar em funcionamento a Estação de Tratamento de Leite do Porto, destinada a pasteurizar e acondicionar leite para consumo em natureza na sua área de influência.

O facto de ainda não se ter dado início ao seu funcionamento tem acarretado encargos para os fundos públicos, manifesto prejuízo para os produtores — que, por esse facto, não têm sido contemplados com a valorização consentida pelo leite pasteurizado — e para os próprios consumidores, que se viram privados do consumo de um produto de qualidade.

Reconhecidos geralmente os inconvenientes desta situação, não se encontrando razões que justifiquem que aquela Estação se tenha limitado a funcionar como posto de concentração, procedendo apenas ao tratamento de «leite comum», impõe-se estabelecer imediatamente o regime do seu funcionamento.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Estação de Tratamento de Leite do Porto (E. T. L. P.) procederá, em regime de exclusivo, à pasteurização e respectivo acondicionamento do leite destinado ao abastecimento do concelho do Porto e dos concelhos limítrofes, a designar por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

2. Quando se mostre técnica e economicamente conveniente, e depois de assegurado o abastecimento da área prevista no n.º 1 deste artigo, mediante despacho do Secretário de Estado do Comércio, a E. T. L. P. poderá pasteurizar e acondicionar leite destinado a outros centros de consumo.

Art. 2.º As Uniões das Cooperativas de Entre Douro e Minho e de Entre Douro e Mondego, bem como outras entidades que, ao abrigo do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, procedam à recolha e concentração de leite na área da Federação dos Grémios da Lavoura de Entre Douro e Minho, entregarão obrigatoriamente à E. T. L. P., até ao limite das necessidades do consumo, todo o leite classificado como pasteurizável.

Art. 3.º — 1. A E. T. L. P. será explorada pela Federação dos Grémios da Lavoura de Entre Douro e Minho.

2. A Federação deverá apresentar à Comissão de Abastecimento de Leite, a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47 710, um relatório anual da sua actividade relacionada com a E. T. L. P., até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que se refere.

Art. 4.º — 1. Para assegurar o cumprimento das normas higiossanitárias, a Federação dos Grémios da Lavoura de Entre Douro e Minho requisitará à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários um técnico, a quem incumbirá a orientação do funcionamento técnico da E. T. L. P.

2. À requisição a que se refere este artigo é aplicável o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 5.º A taxa correspondente às operações de pasteurização e acondicionamento do leite pasteurizado será fixada por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 6.º Junto da E. T. L. P. funcionará uma comissão orientadora, constituída por um representante dos municípios abrangidos nos termos do artigo 1.º, que presidirá, por um representante da Federação dos Grémios da Lavoura de Entre Douro e Minho, por um representante das entidades que, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 710, participem no abastecimento da área da Federação, por um representante dos consumidores, a designar por despacho do Secretário de Estado do Comércio, e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;
Direcção-Geral de Saúde;
Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Art. 7.º Compete à comissão orientadora:

a) Propor as providências atinentes ao regular funcionamento da E. T. L. P., as quais serão aprovadas pelos Secretários de Estado da Agricultura ou do Comércio nas matérias da sua competência;

b) Pronunciar-se sobre as necessidades do abastecimento de leite pasteurizado na área abrangida pela E. T. L. P., para efeitos do disposto no artigo 2.º deste diploma;

c) Pronunciar-se sobre o regulamento da distribuição de leite a vigorar na cidade do Porto e sobre os que venham a ser necessários na área de influência da E. T. L. P., de acordo com as indicações da Comissão de Abastecimento de Leite, coordenando-os com o funcionamento da Estação, bem como propor as providências que se entenderem necessárias nesta matéria;

d) Apreciar as reclamações relacionadas com o abastecimento e propor à Comissão de Abastecimento de Leite as medidas para as solucionar;

e) Dar parecer sobre os assuntos que forem submetidos à sua apreciação.

Art. 8.º O exercício das funções na comissão orientadora será remunerado mediante senhas de presença por sessões de comparência.

Art. 9.º A partir do início da actividade da E. T. L. P., fica proibida a venda de leite engarrafado sob a designação de «higienizado», podendo a Junta Nacional dos Produtos Pecuários conceder às entidades que o preparem um prazo de tolerância, de acordo com as necessidades do abastecimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 423/73

de 15 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar a norma provisória P-689 como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-689 — Produtos siderúrgicos. Ensaio macrográfico de Baumann.

Secretaria de Estado da Indústria, 18 de Maio de 1973. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA